

PARECER JURIDICO



Projeto de Lei nº 34/2009

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

“ O projeto de Lei nº 34/2009 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

PARECER:

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Dá denominação a Vias Públicas.”

O projeto de Lei em pauta tem como objetivo dar denominação a vias públicas que até a presente data não possuem denominação.

Vejamos:

Que, o executivo municipal efetivamente têm competência para propor a iniciativa de projeto de Lei que verse sobre a regulamentação da denominação das vias públicas, isto pois, possui autonomia política e administrativa, isto até porque cabe ressaltar que ajudaria que com esta atitude o executivo estaria prestando um grande serviço a empresa de correios e telégrafos (CORREIO).

Portanto, razão pela qual não padece de vício o presente projeto.

Em relação a técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto a redação de sua articulação legal.

Quanto a legalidade e constitucionalidade, a matéria não se encontra no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de Lei Complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

È o parecer, s.m.j.

Natércia, 03 de novembro de 2009.

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08


Helenice Apª Telles Goulart
Assessora Jurídica